MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Inquérito Civil
Autos SIG n. 06.2017.00001953-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laguna/SC, neste ato representada pela Promotora de Justiça Luciana Cardoso Pilati Polli, doravante designado **COMPROMITENTE**; o **MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n. 16.780.795/0001-38, situada na Rodovia SC-437, Km 8, Centro, Pescaria Brava/SC, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, *Deyvisonn da Silva de Souza*, acompanhado de seu Procurador Jurídico, *Alexandre Souza Lope*s, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, com base nas informações constantes dos **Autos do Inquérito Civil SIG n.**

06.2017.00001953-3, têm, entre si, justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-

lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos

causados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público,



dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública visando à proteção dos direitos constitucionais, dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, sociais, difusos e coletivos, bem como do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 82, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) legitima o Ministério Público a intentar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, aí incluído o meio ambiente urbano, com vista à sua preservação para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5°, XXIII, 170, VI, 182, § 2°, 186, II, e 225, todos da Constituição da República, preceito reafirmado no Código Civil, em seu art. 1.228, § 1°, segundo o qual o "direito a propriedade deve ser exercitado em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que, para a execução da política urbana de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição da República, foi instituído o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), que estabelece normas de ordem pública e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (art. 1º, *caput*, e parágrafo único);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante, entre outras diretrizes gerais, a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar: "a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a riscos de desastres" (art. 2º, VI, da Lei n. 10.257/2001);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é o conjunto de regras básicas que determina e orienta a ocupação e o ordenamento do espaço urbano, a partir da identificação e da análise das características fundiárias, das atividades econômicas predominantes, dos costumes e das perspectivas de desenvolvimento e resolução dos problemas socioeconômicos, no sentido de privilegiar as potencialidades da cidade;

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo coordenar todas as formas de transformação do ambiente construído, visando aumentar o bemestar dos habitantes e promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, como disciplina o art. 182 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o art. 182, § 1º, da Constituição da República estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para as cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana:

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Estatuto da Cidade, que estabelece que a propriedade urbana cumpre a sua função social quando atendidas as exigências fundamentais da ordenação da cidade expressas no Plano Diretor;

CONSIDERANDO o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º daquele diploma;

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que há repercussão geral reconhecida pelo Excelso Pretório acerca da matéria (RE 607940 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 9/12/2010);

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é imprescindível para as cidade integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, conforme estabelece o art. 41, II, da Lei n. 10.257/2001, e que a Lei Complementar Estadual n. 495, de 26 de janeiro de 2010, institui as regiões metropolitanas de Florianópolis, do Vale do Itajaí, do Alto Vale do Itajaí, do Norte/Nordeste Catarinense, de Lages, da Foz do Rio Itajaí, Carbonífera, de Tubarão, de Chapecó, do Extremo Oeste e do Contestado;

CONSIDERANDO que a elaboração do Plano Diretor é uma regra constitucional cujo dever de cumprimento está na alçada do Município, de forma que a sua não observância caracteriza a inconstitucionalidade por omissão do ente federativo recalcitrante;

CONSIDERANDO que os Municípios que já apresentam Plano Diretor têm a obrigação de revê-los a cada 10 (dez) anos, de forma que o descumprimento dessa obrigação também caracteriza inércia do ente municipal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2017.00001953-3, instaurado para apurar possível improbidade administrativa em face da inexistência de *Plano Diretor do Município de Pescaria Brava*/SC;

CONSIDERANDO que, instados a trazer informações atualizadas a respeito da criação de Plano Diretor do Município de Pescaria Brava/SC, os esclarecimentos encaminhados pelo Prefeito Municipal (fls. 39-93 e 130-154) e pelo Presidente da Câmara de Vereadores (fls. 96-103 e 110-129) dão conta de que não houve a elaboração do respectivo Plano Diretor, mas que está havendo esforços nesse sentido, com registro de que a emancipação é recente;



RESOLVEM

Formalizar, neste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante as seguintes cláusulas:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª - Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adequação do **Município de Pescaria Brava/SC** à regra do Estatuto da Cidade que estabelece a obrigatoriedade do Plano Diretor para os municípios integrantes de região metropolitana.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PESCARIA BRAVA/SC

CLÁUSULA 2ª: O Município de Pescaria Brava/SC comprometese na obrigação de fazer consistente em encaminhar à Câmara Municipal até 25 de novembro de 2019 projeto de Plano Diretor à Câmara Municipal, mediante o cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001).

Parágrafo Primeiro: O Município de Pescaria Brava/SC compromete-se, até 13 de maio de 2019, a encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça cronograma das providências necessárias para o cumprimento do previsto no *caput* do presente artigo.

Parágrafo Segundo: O Plano Diretor deverá prever os institutos, (disciplinados no Estatuto das Cidades) da outorga onerosa do direito de construir (28 e seguintes), das operações urbanas consorciadas (art. 32 e seguintes), da transferência do direito de construir (art. 35 e seguintes), do Estudo de Impacto de Vizinhança (art. 36 e seguintes) e da gestão democrática da cidade (art. 43 e seguintes), bem como o cumprimento das diretrizes previstas na Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 21 da Lei n. 12.587/12); estabelecendo, ainda, áreas



verdes de lazer (AVL) e áreas comunitárias institucionais (ACI), para todas as modalidades de parcelamento do solo previstas no plano diretor e disciplinando os procedimentos de inventário e de tombamento.

Parágrafo Terceiro: Igualmente, consoante determina o Estatuto das Cidades, devem constar do Plano Diretor os parâmetros de parcelamento, de uso e de ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda (art. 42-A, I); o mapeamento das áreas suscetíveis de deslizamentos de grande impacto, de inundações bruscas ou de processos geológicos ou hidrológicos correlatos (art. 42-A, II); o planejamento de ações de intervenção preventiva e de realocação de população de áreas de risco de desastre (art. 42-A, III); as medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres (art. 42-A, IV); as diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei 13.465/17, e as demais normas federais e estaduais pertinentes, com previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido (art. 42-A, V).

Parágrafo Quarto: O Compromissário Município de Pescaria Brava/SC compromete-se, em 5 (cinco) dias após o escoamento do prazo previsto no *caput*, a comprovar o cumprimento da obrigação mediante a remessa de documento comprobatório da obrigação assumida na cláusula acima a esta Promotoria de Justiça.

DAS MULTAS

CLÁUSULA 3ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o COMPROMISSÁRIO fica obrigado ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento ou violação dos compromissos aqui firmados, revertendo tal valor ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do



Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011 (Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4);

Parágrafo Único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 4ª: O Ministério Público poderá a qualquer tempo solicitar vistorias e diligências aos órgãos competentes para a certificação e a fiscalização do cumprimento das Cláusulas firmadas no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 5ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo em face do Compromissário, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

CLÁUSULA 6ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 7ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA 8ª As partes acordam que os Autos do Inquérito Civil SIG n. 06.2017.00001953-3 têm validade em Juízo, em caso de eventual ajuizamento de demanda judicial pelo Ministério Público de Santa Catarina.



Assim, justos e acertados, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que será anexado ao Inquérito Civil de Autos n. 06.2017.00001953-3.

DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2017.00001953-3 e comunica o seu arquivamento, neste ato, ao Compromissário, **Município de Pescaria Brava/SC**, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo art. 50 do Ato n. 395/2018/PGJ.

Laguna/SC, 12 de março de 2019.

[assinado digitalmente]

LUCIANA CARDOSO PILATI POLLI
Promotora de Justiça

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA
Prefeito do Município de Pescaria
Brava/SC
Compromissário

ALEXANDRE SOUZA LOPES
Procurador-Geral do Município de Pescaria
Brava/SC

Testemunhas:

Fernando Rodrigues Vigilância Sanitária de Pescaria Brava/SC Edson de Oliveira Souza Fiscal de Tributos de Pescaria Brava/SC

